

A. I. Nº - 140764.0041/04-1
AUTUADO - ROCHA & DONATO LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 21.06.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0181-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 10/11/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 3.070,03, em decorrência da falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de auto peças para veículos automotores provenientes de outras Unidades da Federação através das notas fiscais relacionadas às fls. 07 a 09, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto, outubro, novembro de 2003, fevereiro, março, junho e setembro de 2004.

O sujeito passivo por seu representante legal, no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante à fl. 14, pede a improcedência da autuação, argüindo que já havia efetuado o recolhimento em relação às notas fiscais nºs 0059844; 016505; 259411; 241302; e 114116, conforme cópias dos documentos (DAE's e respectivas notas fiscais) às fls. 15 a 25.

O autuante em sua informação às fls. 30 a 31, acata as razões da defesa, com exceção do quantum devido, por considerar que vai além do valor reconhecido e objeto de parcelamento de débito (fl. 25), pois o autuado não fez qualquer referência aos demais documentos fiscais que serviram de base à autuação. Refez os cálculos da antecipação tributária, com o aproveitamento dos valores recolhidos pelo autuado, cujo imposto que era de R\$ 3.070,03, passou a ser de R\$ 2.496,70. Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado tomou conhecimento do teor da informação fiscal, conforme consta à fl. 36, porém não se pronunciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de auto peças, provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, através das notas fiscais relacionadas às fls. 07 a 09.

De acordo com o inciso II, do artigo 353, do RICMS/97, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.902/01, as aquisições interestaduais de peças e acessórios para veículos automotores ficaram sujeitas à antecipação tributária, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme inciso II, do artigo 7º do citado Decreto. Desse modo, ficam sujeitas à antecipação na entrada no território deste Estado no primeiro posto de fronteira do percurso, conforme artigo 125, II, "c" do citado Regulamento.

O autuado em sua defesa reconhece a sua obrigação em efetuar a antecipação tributária nas aquisições das peças e acessórios novos para uso em veículos automotores através das notas fiscais discriminadas às fls. 07 a 09, tendo comprovado que não haviam sido considerados os recolhimentos efetuados relativos às notas fiscais nºs 0059844; 016505; 259411; 241302; e 114116, conforme cópias dos documentos (DAE's e respectivas notas fiscais) às fls. 15 a 25, fato esse, reconhecido pelo autuante, que chamou a atenção que o valor reconhecido e oferecido a processo de parcelamento não incluiu todas as notas fiscais.

Considerando que o autuado tomou conhecimento do novo valor do débito apurado com base nas comprovações de recolhimentos efetuados, e não se pronunciou, considero que o seu silêncio se configura com uma aceitação tácita do novo valor do débito apurado pelo autuante na informação fiscal, conforme demonstrativo abaixo.

DATA	NF Nº	VALOR	MVA (%)	BC-ST	ICMS DEV	C.FISCAL	ICMS REC.	DIF ^a REC.
8/1/2003	6454	939,00	35	1.267,65	215,50	65,73		149,77
16/1/2003	114116	1.263,30	35	1.705,46	289,93	136,63	124,69	28,61
7/1/2003	160294	321,90	35	434,57	73,88	22,53		51,35
17/2/2003	12502	608,95	35	822,08	139,75	42,63		97,12
3/4/2003	11881	2.059,11	35	2.779,80	472,57	144,14		328,43
22/4/2003	6735	520,00	35	702,00	119,34	36,40		82,94
31/3/2003	172689	200,60	35	270,81	46,04	14,04		32,00
3/4/2003	51398	1.987,19	35	2.682,71	456,06	120,96		335,10
1/4/2003	79024	666,65	35	899,98	153,00	46,66		106,34
6/5/2003	13720	278,87	35	376,47	64,00	19,52		44,48
5/6/2003	183059	221,30	35	298,76	50,79	15,49		35,30
15/8/2003	53801	2.102,86	35	2.838,86	482,61	128,00		354,61
14/10/2003	203877	425,85	35	574,90	97,73	29,81		67,92
23/10/2003	55134	639,97	35	863,96	146,87	38,95		107,92
11/11/2003	16505	234,83	35	317,02	53,89	16,44	23,48	13,97
24/2/2004	57381	1.864,19	35	2.516,66	427,83	113,47		314,36
18/3/2004	230203	441,96	35	596,65	101,43	30,94		70,49
18/3/2004	230202	373,15	35	503,75	85,64	26,12		59,52
18/3/2004	230201	426,10	35	575,24	97,79	29,83		67,96
26/3/2004	82328	756,22	35	1.020,90	173,55	46,03		127,52
7/6/2004	241302	255,94	35	345,52	58,74	15,47	34,88	8,39
30/6/2004	59844	2.001,27	35	2.701,71	459,29	121,82	337,43	0,04
10/9/2004	259411	387,03	35	522,49	88,82	23,40	52,85	12,57
	TOTAIS	18.976,24		25.617,92	4.355,05	1.285,01	573,23	2.496,71

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 2.496,71, conforme demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado o valor de R\$ 573,22, reconhecido e objeto de processo de parcelamento de débito.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01 - 07.01.01

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2003	9/2/2003	1.351,35	17	60	229,73
17/2/2003	9/3/2003	571,29	17	60	97,12
22/4/2003	9/5/2003	5.204,71	17	60	884,81
6/5/2003	9/6/2003	261,65	17	60	44,48
5/6/2003	9/7/2003	207,65	17	60	35,30
15/8/2003	9/9/2003	2.085,94	17	60	354,61
23/10/2003	9/11/2003	1.034,41	17	60	175,84
11/11/2003	9/12/2003	82,18	17	60	13,97
24/2/2004	9/3/2004	1.849,18	17	60	314,36
26/3/2004	9/4/2004	1.914,65	17	60	325,49
30/6/2004	9/7/2004	49,53	17	60	8,43
10/9/2004	9/10/2004	73,94	17	60	12,57
TOTAL DO DÉBITO					2.496,71

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0041/04-1, lavrado contra **ROCHA & DONATO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.496,71, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor objeto de processo de parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA